

Prefeitura Municipal de Borda da Mata

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1287/2001

"INSTITUI O PROGRAMA DE RENDA MÍNIMA VINCULADA A EDUCAÇÃO BOLSA-ESCOLA "

A Câmara Municipal de Borda da Mata, aprova e eu
Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei,

Art.1º) - Fica criado o Programa de Renda Mínima vinculada à educação " Bolsa Escola ", com o objetivo de incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar e oferecer ações sócio-educacionais, em horário complementar.

Art.2º) - Os recursos da União, originários do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada a educação "Bolsa Escola", criado pela Medida Provisória nº 2.140, de 13 de fevereiro, serão destinados exclusivamente às famílias que preencherem as seguintes condições cumulativamente:

Ter renda mínima familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

Ter filhos e/ou dependentes com idade entre 06 e 15 anos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental;

Comprovação de residência no Município;

§ 1º - Considera-se família unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos por programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais;

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86 - TEL./FAX: (35) 3445-1221 - CEP:37564-000

057/01

Prefeitura Municipal de Borda da Mata

ESTADO DE MINAS GERAIS

tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Art.3º) - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a implantação e execução do programa ora instituído.

Art.4º) - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal de Controle Social, com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste Município, composto por representantes:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;
- III - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - 01 (um) representante das escolas da rede pública de ensino fundamental Regular;
- V - 01 (um) representante dos pais de alunos das escolas da rede pública de Ensino fundamental regular;
- VI - 01 (um) representante das Associações de Moradores legalmente constituídas e em regular funcionamento no município;
- VII - 01 (um) representante das entidades de proteção e amparo aos menores, legalmente constituídas e em regular funcionamento no município;
- VIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com representação no município.

Art.6º) - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Controle Municipal de Controle Social competem a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção de famílias, bem como de execução de Programa, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, na medida provisória nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001 e subsequentes, e no regulamento a que se refere o art. 5º da referida Medida Provisório.

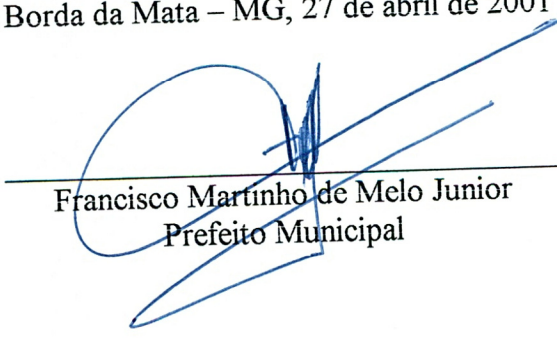
- IV. 01 (um) representante das escolas da rede pública de ensino fundamental regular;
- V. 01 (um) representante dos Pais de Alunos das escolas da rede pública de ensino fundamental regular;
- VI. 01 (um) representante das Associações de Moradores legalmente constituídas e em regular funcionamento no Município.

Art. 6º - À Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Conselho Municipal de Controle Social competem a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção de famílias, bem como de execução de Programa, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, na medida Provisória nº 2 140, de 13 de fevereiro de 2001 e subseqüentes, e no regulamento a que se refere o art. 5º da referida Medida Provisória.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Borda da Mata – MG, 27 de abril de 2001



Francisco Martinho de Melo Junior
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Considerando que este é um benefício a toda população brasileira que se enquadre nos requisitos exigidos por este projeto de Lei, é muito justo que a população de Borda da Mata, que se enquadre, goze deste benefício que a União está oferecendo, visto que o objetivo é incentivar o progresso educacional das crianças de famílias de baixa renda, para que tenham oportunidade de estudar e rompam, por meio da educação, o ciclo de reprodução da miséria.